



VIII Legislatura | 2019 / 2023

MESA DIRETORA | 2021/2023

Presidente - Dep. Kaká Barbosa (PL)

1^a Vice-Presidente – Dep. Telma Gurgel (PODEMOS)

2^º Vice-Presidente – Dep. Max da AABB (SD)

1^a Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2^º Secretário – Dep. Pastor Oliveira (REPUBLICANOS)

3^º Secretário – Dep. Jory Oeiras (DC)

4^a Secretário – Dep. Jaime Perez (PTC)

Diretora Geral da Escola do Legislativo – Dep. Luciana Gurgel (PL)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Jack JK (PPS)

Ouvendor da Assembleia Legislativa – Dep. Paulo Lemos (PSOL)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PPL)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (DEM)

Deputado Estadual
Charly Jhone (PL)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Diogo Senior (PMB)

Deputado Estadual
Dr. Negrão (PP)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Jack JK (PPS)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTC)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PTC)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (DC)

Deputado Estadual
Junior Favacho (DEM)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PL)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputada Estadual
Max da AABB (SD)

Deputado Estadual
Pastor Oliveira (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
Paulinho Ramos (PL)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputada Estadual
Raimunda Beirão (PMB)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PODEMOS)

Deputada Estadual
Telma Nery (PSDB)

Deputado Estadual
Zezinho Tupinambá (PSC)



DIÁRIO OFICIAL

Estado do Amapá - Assembleia Legislativa

Publicação: Segunda-Feira, 07 de Fevereiro de 2022 | Ano 9 | Edição nº 1291

PODER
LEGISLATIVO

ELETRÔNICO

VIII Legislatura | 2019 / 2023

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cesar Souza de Melo

Gabinete Civil – INTERINO - Antonio Aparecido da Silva

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – João Jorge Menezes Santana

Diretor de Orçamento e Finanças – Alberto Augusto Lopes Sidônio

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Diretor de Controle Interno – Jose Assef Rodrigues Mubarac

Gabinete Militar – Ten. Cel. Elias da Silva Sobrinho

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Simone da Costa Alves

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

E-mail: diario@al.ap.leg.br

Cesar Souza de Melo
Diretor de Administração

Igor Rafael Menezes Façanha
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

PRESIDÊNCIA



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência

Processo nº 0014/2022 - GABCIV/AL

Parte Interessada: Deputada MARÍLIA GÓES

Assunto: REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

A Excelentíssima Deputada Estadual MARÍLIA GÓES protocolou às 12:10 horas, do dia 21 de janeiro de 2022, petição sob o nº 128/22, requerendo sua “inscrição ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro José Júlio de Miranda Coelho.” (fls. 02).

Pediu também para que “que seja recebida e processada a presente indicação na forma prevista na Constituição Estadual”.

O requerimento veio acompanhado de diversos documentos (fls. 03/156), dentre os quais “REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO” subscrito por 14 (quatorze) parlamentares estaduais, sendo uma dessas assinaturas de indicação, observe-se, da própria Deputada-requerente.

Como medida inicial, necessária para permitir a decisão sobre o processamento do pedido, solicitei manifestação da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis (fls. 157), que foram apresentadas na forma do Parecer nº 05/2022 – PROGER/AL.

É o relatório.

DECIDO

O rito que deve ser observado para o preenchimento de vaga aberta na composição do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, quando esta vaga pertença à cota reservada à escolha da Assembleia Legislativa, é aquele especificado no Regimento Interno, a partir do que estabelece o caput do seu art. 222, que transcrevo:

Art. 222. Abrindo-se vaga na composição do Tribunal de Contas e cabendo a escolha à Assembleia Legislativa, em qualquer das hipóteses previstas na Constituição Estadual, bem assim na legislação infraconstitucional, o Presidente declarará, em Sessão, que a vaga foi aberta, fixando prazo para que sejam feitas indicações visando ao seu preenchimento.

(grifos)

PRESIDÊNCIA



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência

De fato, conforme bem concluiu a Procuradoria-Geral desta Casa de Leis em sua manifestação, e ao contrário do que requereu a ilustre Deputada MARÍLIA GÓES, “não se lê na Constituição do Estado do Amapá qualquer dispositivo que disponha sobre o recebimento e processamento da manifestação de interesse na vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas.”. Sendo assim, portanto, o processo de escolha se submete, de rigor, às prescrições do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, sem que o Presidente da Assembleia Legislativa declare aberta a vaga, em Sessão, e, ainda, o prazo para indicações seja fixado e passe a vigorar, tudo nos termos do antes transcrito dispositivo regimental, não se pode acolher qualquer pedido de inscrição à vaga aberta no Tribunal de Contas do Amapá.

Em vista desse entendimento, assim concluiu a Procuradoria-Geral:

“Precedentemente à realização desses atos, qualquer manifestação de interesse em vaga aberta no Tribunal de Contas, quando o preenchimento pertencer à cota da Assembleia Legislativa do Amapá, por extemporânea que é, não merece acolhimento. pena de injustificável afronta a regra regimental de regência.”

ANTE O EXPOSTO, homologo o Parecer nº 05/2022 – PROGER/AL (fls. 159/165) por seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente como razão de decidir e, em consequência, **INDEFIRO o requerimento protocolado por Sua Excelência a Deputada MARÍLIA GÓES, sob o nº 0128/22, em 21.01.22, às 12:10 horas, pelo qual requer inscrição ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro JÚLIO MIRANDA, sem prejuízo de, no momento oportuno**, presente a regra que se extrai do art. 222, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, reapresentar o pedido, segundo seu melhor juízo.

Dê-se ciência à Deputada MARÍLIA GÓES, pessoalmente.

Publique-se esta decisão, e juntamente com ela o parecer jurídico nº 05/2022 – PROGER/AL, que lhe serve de fundamento, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2022.


Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Deputado KAKA BARBOSA
Presidente

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

Parecer nº 008/2022 – PROGER/AL

- Processo nº 0014/2022 - GABCIV/AL
- Parte Interessada: Deputada MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES
- Assunto: REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada por Sua Excelência a Deputada Estadual MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, às 12:10 horas, do dia 21/01/22, sob o nº 0128/22, pela qual requer,

“Nos termos do artigo 113, inciso II da Constituição do Estado do Amapá, c/c artigo 222 do Regimento Interno desse Poder” [...] a Mesa Diretora desse Poder Legislativo, a inscrição ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro José Júlio de Miranda Coelho.”

(destaquei)

Juntou ao pedido

“[...] o requerimento de indicação subscrito pelos senhores deputados Estaduais, bem como [...] Curriculum vitae e documentos exigidos pelo artigo 113, § 1º, incisos I, II e III, IV da Constituição do Estado do Amapá.”

Referidos documentos constam das fls. 03/156 dos autos.

Pedi, ao final,

“[...] que seja recebida e processada a presente indicação na forma prevista na Constituição Estadual, submetendo-a ao conhecimento da Comissão de Constituição, Justiça e redação e posteriormente ao Egrégio Plenário.”

(destaquei)

Em 03.02.22, por despacho de Sua Excelência o Deputado KAKÁ BARBOSA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (fls. 157), vieram-me os autos

“[...], a fim de que esta Procuradoria-Geral emita parecer sobre o requerido pela parlamentar.”

É o que cabe relatar.

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

2. PRELIMINARMENTE

Necessário delimitar, desde já, as balizas que orientam a presente manifestação.

Com efeito, não cabe a este órgão jurídico emitir parecer quanto ao mérito da manifestação de interesse na vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, tal qual pedido formulado por Sua Excelência a Deputada MARÍLIA GÓES, externando juízo que a Constituição Estadual reserva, com exclusividade, à Assembleia Legislativa, seja para aprovação de indicação que recaía na cota do Governador do Estado (CE, art. 113, § 2º, I), seja para escolha dos nomes que constituam a cota que lhe é reservada (CE, art. 113, § 2º, II).

Diversamente, perfeitamente cabível a manifestação que se mostre necessária para subsidiar decisão a ser adotada pelo Presidente desta Casa de Leis, a teor da parte final do art. 18, *caput*, da Lei nº 2.382, de 21,11,2018, vez que, na forma desse dispositivo legal, à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amapá compete

“[...] os encargos de consultoria e assessoramento superior do Plenário, das Comissões Parlamentares, da Mesa Diretora, da Corregedoria, da Ouvidoria e dos demais órgãos e unidades da Assembleia Legislativa.”

(destaquei)

Nesse contexto, o presente parecer limitar-se-á a verificação da presença dos requisitos formais necessários ao processamento do pedido de “inscrição ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro José Júlio de Miranda Coelho”, formulado por Sua Excelência a Deputada MARÍLIA GÓES.

3. ANÁLISE QUANTO À PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO À VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, TAL QUAL FORMULADO POR SUA EXCELENCIA A DEPUTADA ESTADUAL MARÍLIA GÓES.

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

3.1. ABERTURA DE VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.

Embora não conste dos autos, é fato público e notório que na data de 21 de janeiro de 2022 operou-se abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em face da aposentadoria compulsória por implemento de idade (75 anos) do Conselheiro JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO.

Ademais, em consulta verbal, feita junto ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, obtive a informação de que, por meio do Ofício nº 027/2022 – PRESI/TCE-AP, protocolado em 21/01/2022, sob o nº 0127/22, às 12:00 horas, o presidente do TCE/AP comunicou esta Casa de Leis, na pessoa do Presidente, deputado KAKA BARBOSA, sobre a ocorrência do referido ato.

Portanto, não há dúvidas, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá está vago, desde 21.01.2022, com a aposentadoria compulsória do Conselheiro JÚLIO MIRANDA.

3.2. EXISTÊNCIA DE VAGA NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. ESCOLHA RESERVADA À COTA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Aparentemente incontroverso é, também, o fato de que a vaga aberta na composição do Tribunal de Contas do Amapá, com a aposentadoria do Conselheiro JÚLIO MIRANDA, pertence à cota da Assembleia Legislativa do Amapá, cabendo-lhe, com exclusividade, à escolha de quem deva assumir o cargo, nos exatos termos fixados pela Constituição Estadual:

Art. 113. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, autonomia funcional, administrativa e financeira, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições do art. 96 da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 04.06.2007)

[...]

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1996)

[...]

II - dois terços pela Assembleia Legislativa. (incluído pela Emenda Constitucional nº 5, de 1996)

(destaquei)

Fixado esse aspecto, o passo seguinte esclarece (na medida do possível) o que se tem de regramento sobre o processo de escolha pela Assembleia Legislativa e que, portanto, deve ser observado.

3.3. PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. VAGA PERTENCENTE À COTA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO. MOMENTO DE DEFLAGRAÇÃO DA ESCOLHA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, constitui ato complexo, porque envolve e somente se completa com o cumprimento de diversas etapas, independentemente de a vaga pertencer à cota do Governador do Estado (CE, art. 113, § 2º, I) ou, como se decorre da questão objeto desta análise, da cota reservada a Assembleia Legislativa (CE, art. 113, § 2º, II).

Não bastasse essa natural complexidade, constata-se, sem muito esforço, o tratamento inadequado dessa questão no âmbito do Estado do Amapá (embora não esteja isolado nesse aspecto, quando comparado com outras unidades da Federação), marcadamente pela omissão legislativa na fixação de critérios objetivos que possam permitir, a um só tempo, que quaisquer eventuais interessados se habilitem à vaga (preenchidas as exigências fixadas pela Constituição Estadual) e que a sociedade em seu conjunto possa acompanhar, sem sobressaltos, a escolha do cidadão ou da cidadã que será investido(a) em cargo de destacado relevo e indiscutível importância na organização estatal.

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

Tenho por certo que, pertencendo à cota da Assembleia Legislativa a vaga a ser preenchida no Tribunal de Contas a deflagração do processo de escolha se dará consoante as regras fixadas em seu Regimento Interno.

Afasto, assim, desde já, o pedido formulado por Sua Excelência a Deputada MARÍLIA GÓES, para “[...] que seja recebida e processada a presente indicação na forma prevista na Constituição Estadual [...]”.

E assim o faço porque não se lê na Constituição do Estado do Amapá qualquer dispositivo que disponha sobre o recebimento e processamento da manifestação de interesse na vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Por óbvio, tratando-se de ato complexo, como já antes sustentado, a vaga só existe quando o Tribunal de Contas a declara. E isso, ao que tudo indica já está feito. Pelo menos é o quanto indica a comunicação feita por meio do Ofício nº 027/2022 – PRESI/TCE-AP, recebido no protocolo desta Casa de Leis em 21/01/2022, sob o nº 0127/22, às 12:00 horas, conforme esclarecido linhas atrás.

Mas a declaração de vaga pelo Tribunal de Contas não tem o condão de deflagrar, como que de modo automático, o procedimento de escolha pela Assembleia Legislativa. Naquela Corte o ato de declaração de vaga serve aos propósitos de sua organização interna (sobre os quais não me cabe externar qualquer juízo nesse momento). A declaração de vaga ali feita abre para o detentor do direito à escolha (no caso sob análise, a Assembleia Legislativa) a possibilidade de dar início, segundo as regras por ela estabelecidas, ao processo visando ao preenchimento da vaga existente.

De se observar, então, no presente caso, o que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 222. Abrindo-se vaga na composição do Tribunal de Contas e cabendo a escolha à Assembleia Legislativa, em qualquer das hipóteses previstas na Constituição Estadual, bem assim na legislação infraconstitucional, o Presidente declarará, em Sessão, que a vaga foi aberta, fixando prazo para que sejam feitas indicações visando ao seu preenchimento. (destaquei)

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

Portanto, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá, o processo de escolha de candidato à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, quando a escolha couber à cota que é reservada a esta Casa de Leis, tem início

- (i) com declaração, em Sessão, feita pelo Presidente (da Assembleia Legislativa) que a vaga foi aberta,
- (ii) e fixação de prazo para que sejam feitas indicações visando ao preenchimento.

Somente com a realização desses atos é que se abre, para quaisquer interessados, o direito subjetivo de manifestar interesse na vaga, formulando o requerimento pertinente e instruindo-o com todos os documentos que entender necessários e suficientes à apreciação de sua pretensão pela Assembleia Legislativa.

3.4. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INTERESSE NA VAGA. INDEFERIMENTO.

A manifestação de interesse na vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Amapá – ainda que sua existência seja incontrovertida e já tenha sido formalmente comunicada à Assembleia Legislativa pelo Tribunal de Contas – acompanhada do devido requerimento e documentos necessários à sua apreciação, somente se apresenta juridicamente válida, presente o disposto no art. 222, caput, do RI/ALAP, se e quando protocolada

- (i) após a declaração de abertura da vaga feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em Sessão,
- (ii) e dentro do prazo fixado para que sejam feitas indicações visando ao seu preenchimento,

Precedentemente à realização desses atos, qualquer manifestação de interesse em vaga aberta no Tribunal de Contas, quando o preenchimento pertencer à cota da Assembleia Legislativa do Amapá, por extemporânea que é, não merece acolhimento, pena de injustificável afronta a regra regimental de regência.

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

PRESIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procuradoria-Geral

Ademais, eventual acolhimento de pedido de habilitação à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, presentes as circunstâncias violadoras do Regimento Interno da Assembleia Legislativa antes descritas, acabaria por também violar, no plano dos direitos subjetivos, a justa expectativa de tantos quantos, convededores dessas regras regimentais, se colocam em posição de espera da realização dos atos que deflagram o procedimento de escolha, os quais dependem, por força da disposição regimental referida, da iniciativa do Presidente da Assembleia Legislativa.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações e fundamentos, e com o devido respeito, ORIENTO pelo NÃO ACOLHIMENTO do requerimento protocolado sob o nº 0128/22, em 21.01.22, às 12:10 horas, pelo qual Sua Excelência a Deputada MARÍLIA GÓES requer inscrição ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, na vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro JÚLIO MIRANDA, sem prejuízo de, no momento oportuno, presente a regra que se extrai do art. 222, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis, poder a ilustre Deputada manejar novamente o pedido, segundo juízo próprio de oportunidade e conveniência.

É o parecer.

A superior consideração, *sub censura*.

PROGER/ALAP, 4 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA:20980116287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=23087030000182, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA:20980116287
Dados: 2022.02.03 14:18:44 -03'00'

Eugenio Carlos Santos Fonseca
Procurador-Geral
DAB/AP 269

Documento Assinado Eletronicamente nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.